

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/005.511/89-31

Sessão de 28 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.325

Recurso nº: RP/106-0.213

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ROSA MARIA TEIXEIRA BASTO O'SHEA

IRPF. NORMAS GERAIS. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO.
ONUS ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA.

Deve ser considerado como líquido o valor consignado no comprovante de rendimentos pagos e ser tributado, como rendimento bruto, o valor reajustado de acordo com fórmula aprovada pela IN-SRF 004/80, compensando-se o imposto de renda na fonte, ainda que não retido, com o devido na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas (Relator), Irineu Simianer, Cândido Rodrigues Neuber, Juarez de Moraes e Mariam Seif, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Evandro Pedro Pinto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de agosto de 1992.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e MÁRIO ALBERTINO NUNES (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Cons. Aquiles Rodrigues de Oliveira (Substituído por Wilfrido Augusto Marques) e o Procurador, Dr. Iran de Lima (Substituído pelo Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/005.511/89-31

RECURSO Nº: RP/106-0.213

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.325

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ROSA MARIA TEIXEIRA BASTO O'SHEA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto a esta Câmara Superior pelo digno Procurador da Fazenda Nacional com assento na 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O relatório oferecido ao acórdão objeto do presente recurso está assim vazado e aqui o leio para o fim de fazê-lo parte integrante do presente julgado, por retratar com fidedignidade a matéria aqui discutida.

Inconformado com a decisão proferida na segunda instância, o douto Procurador da Fazenda Nacional dela recorre, apresentando as razões de fls. que agora leio para integrá-las do presente relatório.

A contribuinte regularmente intimada, oferece as contra-razões de fls. 61 a 74 que aqui leio para conhecimento dos meus dignos pares, incorporando-as a este relatório.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento. Com efeito, não unânime a decisão recorrida, o único requisito exigido para a admissibilidade do recurso é a tempestividade de sua interposição.

No mérito, adoto como razão de decidir o voto constante do Acórdão de fls., proferido pelo digno relator do processo, quando do julgamento pela 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, acrescentando, ainda, as seguintes considerações.

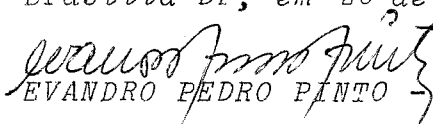
O art. 128 do CTN atribui à lei a faculdade de alterar a relação jurídico-tributária atribuindo a Terceiros a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Assim, a relação original prevista na lei do fato gerador, em seu aspecto subjetivo, entre o poder tributante e a pessoa que pratica o fato econômico tributável, pode vir a se estabelecer alcançando terceiros vinculados àquele fato gerador. E essa lei de atribuição de responsabilidade poderá fazê-lo, inclusive, excluindo a responsabilidade do sujeito passivo original, o chamado contribuinte.

No caso concreto, a lei que atribui à fonte pagadora dos rendimentos tributáveis a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente excluiu da relação o beneficiário desses rendimentos, ao atribuir unicamente à fonte aquela responsabilidade.

Eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso para o fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO } RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/01-01.325

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Conheço do apelo especial interposto porque se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos na legislação de regência.

Não obstante as judiciosas razões contidas no voto prevaiente proferido por ocasião do julgamento do feito na Egrégia 6a. Câmara, entendo que as considerações e fundamentos alinhados pelo ilustre Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista em votos prolatados sobre a mesma questão melhor dirimem a controvérsia.

A matéria em debate já é conhecida deste Conselho, registrando-se inclusive, que a 4a. Câmara em ocasiões diversas já se pronunciou sobre a questão, entendendo a maioria de seus membros à qual me incluo, ser legítima a exigência do imposto do contribuinte, tendo em vista que não houve a retenção do mesmo pela fonte pagadora, como requer a lei tributária.

De igual forma tem se orientado esta Câmara Superior ao apreciar hipóteses idênticas a dos autos, cabendo citar, neste passo, o Acórdão nº CSRF/01-01.129, do qual foi relator o ilustre Conselheiro João Dias Neto e cuja ementa consigna:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:

- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA "C":

for Classifica-se na cédula "C" os rendimentos percebidos a título de "incentivos de desligamento" por ocasião da cessação do contrato de trabalho.

- FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO:

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora

LE 

Acórdão nº-CSRF/01-01.325

não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

- CONVENÇÕES PARTICULARES:

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Art. 123 CTN)."

Com efeito, parece-me acertado tal entedimento em face do que dispõe o art. 89, § 1º, alínea a do RIR/80, cuja matriz legal acha-se no art. 9º do Decreto-lei nº 94, de 1966, que reza:

 "Art. 9º - No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário."

Ora, diante de tão peremptório preceito, evidencia-se o íntimo vínculo existente entre o valor a abater e aquele efetivamente retido pela fonte pagadora.

Por outro lado, ao invés de se aplicar à espécie a norma do art. 128 do Código Tributário Nacional, como propôs o sujeito passivo em suas contra-razões, entendo que mais se afina com a matéria a regra do art. 123 do mesmo Código, que estabelece que as convenções particulares - no caso dos autos o acordo firmado entre a interessada e a Fundação EDUCAR - não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

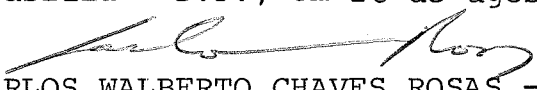
Alinhando-me à corrente majoritária nesta Câmara, que

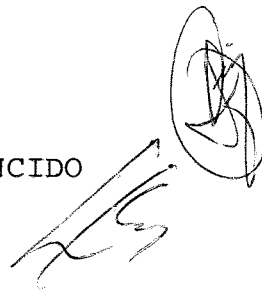


Acórdão nº-CSRF/01-01.325

entende ser ilegítima a compensação do imposto não retido e muito menos recolhido pela fonte pagadora, conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

Brasília - D.F., em 28 de agosto de 1992.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR VENCIDO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/001.036/87-75

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.326

Recurso nº: RP/103-0.069

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CASA DAS TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

SUPRIMENTOS DE CAIXA - As operações cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovadas, constituem presunção legal para efeito de caracterização de omissão de receitas, na forma do artigo 181 do RIR/80.

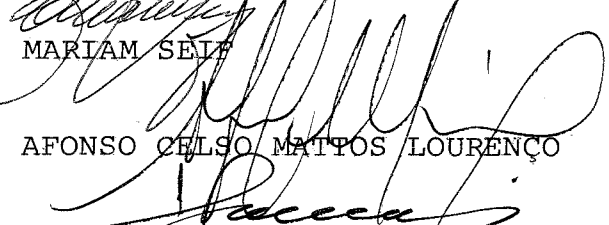
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que lhe negavam provimento.

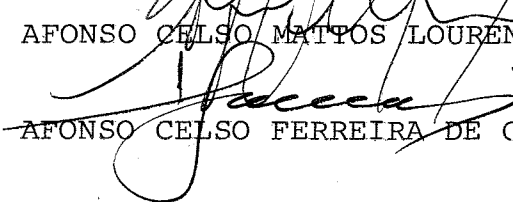
Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (Substituto)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, MÁRIO ALBERTINO NUNES (suplente) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes o Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (substituído por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador, Dr. IRAN DE LIMA (substituído por AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS).

RA DE CAMPOS).Defendeu a recorrente, seu patrono, Sr. Manoel Correia
de Oliveira Filho - CRC/253.222/63.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Correia', written over the text of the document.